

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2233/84

INTERESSADO : PENELOPE ELLEN HERIDEEN

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T.DI DIO

PARECER CEE : 1948 /84 - APROVADO - CESG - 28/11/84

COMUNICADO AO PLENO EM 05 /12 /84

1. HISTÓRICO:

Penelope Ellen Herideen, filha de Richard Martin Herideen e de Virginia Herideen, nascida aos 7/7/60, em Webster, Massachusetts/EUA, requer a declaração de equivalência de seus estudos feitos no exterior aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento.

É o seguinte seu histórico escolar:

- fez as primeiras cinco séries na Oxford Elementary School, em Oxford, Massachusetts/EUA;
- em 1972/73 e 1973/74, cursou, com aproveitamento , duas séries da Oxford Middle School, em Oxford, Massachusetts/EUA;
- nos anos letivos de 1974/75, 1975/76, 1976/77 e 1977/78, cursou as séries 9ª., 10ª., 11ª. e 12ª. na Oxford High School, que, em julho de 1978, lhe expediu o diploma de conclusão de curso, por ter satisfeito os requisitos de graduação;
- de 1979 a 1982, fez o curso de Health and Society , na Brown University, Rhode Island/EUA, que lhe conferiu o grau de Bacharel em Artes.

A interessada informa que se dirigiu, inicialmente, à 13ª. D.E. da Capital, que se recusou a aceitar seu pedido de reconhecimento de equivalência de estudos, porque faltava à documentação apresentada o carimbo da Brown University.

2. APRECIÇÃO:

A interessada completou os estudos de 1º e 2º graus nos Estados Unidos, tanto que, após ter obtido o certificado de conclusão, ingressou no curso superior de modo a obter o grau de Bacharel em Artes da Brown University, Rhode Island/EUA.

Assim sendo, é indiscutível seu direito de ter havidos como equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento, seus estudos feitos em Oxford, Massachusetts, antes de sua admissão ao nível superior.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por PENELOPE ELLEN HERIDEEN, na Oxford High School, em Oxford, Massachusetts/EUA, são declarados equivalentes aos de nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento.

CESC, em 28 de novembro de 1984

a) CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, aos 28 de novembro de 1984.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
no exercício da Presidência